



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.691

BELEM

TERÇA-FEIRA, 3 DE ABRIL DE 1951

LEI N. 381 — DE 2 DE ABRIL DE 1951

Declara nula a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, que organizou o Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É declarada nula de pleno direito a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 27 do mesmo mês, que organizou o Tribunal de Contas do Estado e seus serviços auxiliares.

Art. 2.º Fica declarada nula de pleno direito a Resolução da Assembléa Legislativa do Estado que deu por aprovada a relação de nomes enviada pelo Poder Executivo para a nomeação dos juizes do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3.º Os funcionários efetivos de outras repartições, que não solicitaram exoneração, e que foram nomeados para o Tribunal de Contas e seus serviços auxiliares, deverão reassumir seus cargos anteriores, sob as penas da lei.

Art. 4.º Na instalação do Tribunal de Contas, dentro do prazo previsto no art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será rigorosamente observada a determinação do § 3.º do art. 31

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

da Constituição do Estado do Pará.

Art. 5.º Fica declarada nula de pleno direito a Lei n. 380, de 23 de janeiro de 1951, que extinguiu o Departamento de Assistência aos Municípios.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário: O Secretário Geral do

Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de abril de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Chaves Felinto do cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Araticu-miri, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria de Sousa Monteiro do cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Pedral, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Monteiro Costa do cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Calafate, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Guilhermina Benta Oeiras para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Calafate, Município de Marapanim, vago com a exoneração de Maria Monteiro Costa.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

DIÁRIO OFICIAL

Redação, Administração e Oficinas:
RUA DO UNA, 531. — Fone, 3268

Agência:
RUA JOÃO ALFREDO N. 63 — Fone, 4301
Diretor — OSSIÂN DA SILVEIRA BRITO
Redator-chefe—Pedro da Silva Santos

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADES

ASSINATURAS		PUBLICIDADE:	
Belém:		Página, por 1 vez ..	360,00
Anual	240,00	1 Página contabilizada, por 1 vez ..	400,00
Semestral	125,00	½ Página, por 1 vez ..	200,00
Número avulso	1,00	Repetição	125,00
Número atrasado, por ano	1,50	¼ Página, por 1 vez ..	120,00
Estados e Municípios:		Centímetros de coluna:	
Anual	330,00	Por vez	4,00
Semestral	136,00		
Exterior:			
Anual	380,00		

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação nos órgãos oficiais até às 17 horas, e aos sábados até às 14 horas, em original dactilografado em uma só face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras ou emendas ser sempre ressalvadas por quem o retiro.

Na organização do expediente destinado à publicação, as repartições públicas deverão obedecer, invariavelmente, ao disposto no Decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939.

A matéria retribuída só será publicada mediante prévio pagamento e deverá ser contra-

tada na Agência, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 63 — Fone 4201, das 8 às 18 horas e aos sábados, das 8 às 11 horas.

As reclamações sobre erros ou omissões pertencentes à matéria paga deverão ser formuladas à Redação ou à Agência, das 8 às 16 horas e no máximo até 24 horas após a circulação dos órgãos oficiais.

As assinaturas começam em qualquer época, mas terminam sempre a 30 de junho e 31 de dezembro.

O DIÁRIO OFICIAL, distribui-se à por assinaturas, que serão pagas adiantadamente por ano ou por semestre.

SUMÁRIO**SEÇÃO I**

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 381 de 2 de abril de 1951

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — Decretos de 19 e 21 de março de 1951

SECRETARIA GERAL DO ESTADO — Portarias ns. 123 e 124, de 27 de março de 1951

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE BELÉM — Gabinete do Prefeito — Atos e Decisões — Continuação da Lei n. 1131, de 14 de agosto de 1951

EDITAIS

ANÚNCIOS

**SEÇÃO II
PODER JUDICIÁRIO**

EDITAIS

(Continuação da 1.ª pág.)

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Lucidéa Alves Bentes do cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar S. Pedro, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do

Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria da Silva Favacho para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar S. Pedro, Município de Marapanim, vago com a exoneração de Lucidéa Alves Bentes.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Raimunda Bentes da Costa do cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Paraíso, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Ferreira da Silva do cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Vila Silva, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Francelina Costa da Silva para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Paraíso, Município de Marapanim, vago com a exoneração de Raimunda Bentes da Costa.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Eliofar do Rosário Alves do cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro

Único, lotada na escola do lugar Coqueiro, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Leonor Lisboa Ferreira para, exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.^a classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Coqueiro, Município de Marapanim, vago com a exoneração de Eliofar do Rosário Alves.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.^o, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Rosa Favacho Silva do cargo de Professor de escola isolada de 2.^a classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Santana do Maú, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.^o, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Raimunda de Moraes da Silva do cargo de Professor de escola isolada de 2.^a classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Juçarateua, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Raimunda Martins do Rosário do cargo de Professor de escola isolada de 2.^a classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Cafesal, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.^o, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Benedita Pinheiro de Sousa do cargo de Professor de escola isolada de 2.^a classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Santana do Fugido, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Joana Rocha de França para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.^a classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Santana do Fugido, Município de Marapanim, vago com a exoneração de Benedita Pinheiro de Sousa.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.^o, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Raimunda Assunção Meireis do cargo de Profes-

sor de escola isolada de 2.^a classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Itacuam, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.^o, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria de Carvalho Pinto do cargo de Professor de escola isolada de 2.^a classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola Casa Grande, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Helena Pinto Costa para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.^a classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Casa Grande, Município de Marapanim, vago com a exoneração de Maria de Carvalho Pinto.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Vicência Botelho Malcher do cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Cruzador, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Marli A. de Carvalho do cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Remanso, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maisa Monteiro Ferreira para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Remanso, Município de Marapanim, vago com a exoneração de Maria Marli A. de Carvalho.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Zelita Oeiras da Costa do cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Algodalzinho, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Elaice Braga para exercer, interinamente, o cargo de

Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Algodalzinho, Município de Marapanim, vago com a exoneração de Maria Zelita Oeiras da Costa.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Rodrigues Conceição do cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar S. Vicente, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Osmarina Ferreira Coelho para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar S. Vicente, Município de Marapanim, vago com a exoneração de Maria Rodrigues Conceição.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Cardoso Rodrigues do cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Arapijó, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Alba Cecim Turbá do Cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Abaetezinho, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

SECRETARIA GERAL DO ESTADO**PORTARIA N. 123—DE 27 DE MARÇO DE 1951**

O Secretário Geral do Estado, usando de suas atribuições, e com o intuito de acautelar os interesses públicos,

RESOLVE:

Nomear de ordem do Exmo. Sr. General Governador, uma comissão constituída dos seguintes engenheiros: Angenor Pena de Carvalho, José de Figueiredo Léo, Manoel Cavaleiro de Macedo, Rui da Silveira Brito e Lourival Baía, que estudarão, assistida dos engenheiros Paulo Gadêlha e Waldemar Chaves, representantes, respectivamente, da firma Byington & Cia. e Departamento Estadual de Águas, os serviços realizados pela referida firma, no setor de abastecimento de água, bem como no de esgotos desta Capital, sugerindo ao Governo as medidas que se tornarem necessárias relativamente ao assunto, nos termos do parecer do Sr. Dr. Diretor do Departamento de Obras, Terras e Viação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria Geral do Estado do Pará, 27 de março de 1951.

J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral.

PORTARIA N. 124—DE 26 DE MARÇO DE 1951

O Secretário Geral do Estado, usando de suas atribuições, e de ordem do Sr. General Governador,

RESOLVE:

Nomear uma comissão constituída dos Srs. Secretário Geral do Estado, Diretores do Departamento de Finanças, da Recebedoria de Rendas e Divisão de Despesa; dos Chefes do Serviço do Pessoal e do Material, para sob a presidência do signatário desta Portaria, se incumbir da confecção do orçamento financeiro do Estado, a vigorar no futuro exercício de 1952.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria Geral do Estado do Pará, 26 de março de 1951.

J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**PROCURADORIA FISCAL****Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939**

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte e dois de fevereiro findo, fica o Sr. Antônio Borges Pires Leal autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os se-

guintes limites e indicações: central, nos fundos do castanhal denominado "Macacheira"; arrendado do requerente, para onde faz frente; limitando-se pelos dois lados e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos, aproximadamente. (Renovação. Safra de 1951).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 17 de março de 1951. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo — Visto: (a) Artemis Leite da Silva, procurador fiscal.

(N. 119 — Ext 3/4)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte e dois de fevereiro findo, fica o Sr. Antônio Borges Pires Leal autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Vermelho, extremado pelo lado de baixo, com terras de propriedade de Luiz Antônio da Cruz; pelo lado de cima com a grota Cai-caí, que serve de limite das terras devolutas arrendadas a Antônio Lima, e pelos fundos, com terras devolutas, medindo uma légua quadrada. (Renovação. Safra de 1951).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 17 de março de 1951. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo Visto — (a) ARTEMIS LEITE DA SILVA, procurador fiscal.

(N. 120 — Ext 3/4)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte e dois de fevereiro findo, fica o Sr. Antônio Fernandes Teixeira autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Almeirim, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Parú, limitando-se o lote a começar do Igarapé Mapaú, que delimita as terras requeri-

das pelo lado de baixo, subindo dito Rio até completar uma légua de frente, confinando pelo lado de cima com terras do Estado, com uma légua quadrada de extensão (Renovação. Safra de 1951).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 17 de março de 1951. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo Visto — (a) Artêmio Leite da Silva, procurador fiscal.

(N. 121 — Ext 3/4)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte e dois de fevereiro findo, fica o Sr. José Joaquim Martins autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Almeirim, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Rio Caracurú, afluente do Rio Jarí, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé Água Azul; pelo lado de baixo com terras devolutas a partir do lugar Fortaleza, e pelos fundos com terras devolutas, medindo uma légua quadrada. (Renovação. Safra de 1951).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 17 de março de 1951 — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo — Visto: (a) Artemis Leite da Silva, procurador fiscal.

(N. 122 — Ext 3/4)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do artigo 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador datado de vinte e dois de fevereiro findo, fica o Sr. Crispim

Joaquim de Almeida autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Almeirim, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Igarapé Urucurituba, afluente do Rio Parú, a começar do travessão dos fundos das terras que pertenceram out-

trora a José Júlio de Andrade, subindo aquele Igarapé até completar uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1951).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 19 de março de 1951. — **Lauro de Sá Pereira**, oficial administrativo — Visto: (a) **Artemis Leite da Silva**, procurador fiscal.

(N. 123 — Ext. 3/4)

EDITAIS

DEPARTAMENTO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que pelo Sr. Raimundo Vieira da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola e criação, na 20.ª Comarca, 50.º termo, 50º Município—Óbidos e 131º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, varzeas, constituída por uma ilha em formação, situada no Rio Amazonas — zona da Ilha Grande—está localizada entre as ilhas Grande e da "Cativara", das quais está separada, por canais do Rio Amazonas, medindo 1.000 metros de comprimento por 1.000 metros de largura máxima, tendo nas suas extremidades médias, apenas 300 metros, mais ou menos, limitando-se pelo lado esquerdo, com uma paraná que a separa da Ilha da Cativara; pela direita, com outro paraná que a separa da Ilha Grande; e pelos lados de cima e de baixo, com águas do Rio Amazonas.

E, para que se não ale-

gue ignorância, será este publicado pela imprensa, e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendas do Estado, naquele Município de Óbidos.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 12 de março de 1951. — Pelo Oficial, **Amadeu Burlamaqui Simões**, agrimensor.

(N. 45-A—212— Cr\$ 120,00 18/3; 3 e 18/4)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Dr. Carlos Lucas de Sousa, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital, virem ou dêem notícia, que havendo Raimundo Oliveira, brasileiro, casado, residente nesta cidade à Avenida Artur Bernardes n. 258, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Rodovia Snapp, Bôca do Acre, Passagem Juliano e Passagem das Flôres onde faz ângulo; medindo de frente 7m,10 por linha oposta 3m,80, lateral direita 43m,00, lateral esquerda 42m,90 com a área de

233m,2,26. Tem a forma de um trapésio com a base maior voltada para a testada. A lateral direita forma com a linha de frente, ângulo de 86º10. O imóvel tem pela esquerda o n. 254.

Convido os heréus confidentes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de março de 1951. — (a) Dr. **Carlos Lucas de Souza**, Secretário Geral.

(N. 37-A 210-Cr\$ 120,00- 17/3; 2 e 17/4)

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

INSPETORIA REGIONAL DE ESTATÍSTICA

PARA

Recenseamento Geral de 1950

Nota Oficial

A Inspetoria Regional de Estatística Municipal no Estado do Pará, faz público que, tendo encerrado os trabalhos relacionados com o VI Recenseamento Geral de 1950, efetuou a liquidação de todas as contas, nada devendo nesta Capital ou

no Interior do Estado. Todavia, convida a todos os que se julgarem porventura credores do Serviço Nacional de Recenseamento, quer nesta Capital ou no Interior do Estado, a comparecerem a sua sede, à Rua Aristides Lôbo n. 170, das 8 às 14 horas (oficiais), até o próximo dia 30 de abril.

Outrossim, os residentes nos diversos Municípios do interior, poderão ter entendimento com as Agências de Estatísticas locais, ou comunicar-se diretamente com esta repartição, no endereço acima referido.

A presente Nota Oficial está sendo divulgada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, em todos os jornais de Belém, pelo Rádio Clube e distribuído em todo o interior paraense, através das Agências de Estatística.

Belém-Pará, 30 de março de 1951.

(N. 139—Cr\$ 240,00 — 1, 3 e 5/4)

ALIANÇA INDUSTRIAL S. A.

14.º Dividendos

Comunicamos aos senhores acionistas da Aliança Industrial S/A., que a partir desta data, e dentro das horas do expediente ficam à sua disposição os dividendos de 12% por ação relativo ao exercício de 1950.

Belém do Pará, 1 de abril de 1951.

Narciso Rodrigues da Silva
Braga

Silvério Ferreira Lopes
Diretores

(N. 128—Ext.—1, 3 e 5)

GOVERNO MUNICIPAL**PREFEITURA DE BELÉM**

LEI N. 1.136 — DE 14 DE AGOSTO DE 1950

Estatui o Código de Posturas Municipais.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

(Continuação)

Art. 122. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de três metros (3).

Parágrafo único. A concessão da licença ficará a juízo da Prefeitura e será precedida do pagamento da taxa respectiva.

Art. 123. A instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc., nas vias públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo se houver refúgio central.

Art. 124. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 125. As infrações das disposições contidas nesta Seção serão punidas com a multa estipulada no art. 4.º da Lei n. 10, de 5 de outubro de 1948.

SEÇÃO V**Das estradas e caminhos públicos**

Art. 126. As estradas e caminhos a que se refere esta Seção são os que se destinam ao livre trânsito público; construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art. 127. Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acôrdo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 128. Na construção de estradas municipais observase-ão as condições estatuídas pela legislação federal em vigor.

Art. 129. Sempre que os municípes representarem à Prefeitura a conveniência de abertura ou modificação de traçados de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 130. Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 131. Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repôr a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes fôr marcado.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 132. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 133. É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeiras a rasto e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 centímetros de largura.

Art. 134. Serão aplicadas as multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, nos seguintes casos de infração, elevadas ao dôbro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

- I — estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
- II — colocar tranqueiras ou porteiros nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;
- III — impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;
- IV — transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município carros de bois, carroças ou carroções, que não satisfaçam as condições do art. 133;
- V — arrastar páus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;
- VI — danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;
- VII — danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

SEÇÃO VI**Dos tapumes e fêchos divisórios**

Art. 135. Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

§ 1.º Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

- I — cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;
- II — telas de fio metálico resistente, com altura de 1,50m;
- III — cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- IV — valos, quando o terreno no local não fôr suscetível de erosão, com dois metros de pro-

fundidade, dois metros de largura na boca e 0,50m de base.

§ 2.º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 3.º Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

- I — por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo, e altura de 1,60m;
- II — por muros de pedras ou de tijolos, de 1,80m de altura;
- III — por telas de fio metálico resistente, com malha fina;
- IV — por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 136. Será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, elevada ao dobro na reincidência;

- I — ao proprietário que fizer tapumes em desacôrdo com as normas fixadas no artigo anterior;
- II — a todo aquêle que danificar, por qualquer meio, tapumes, existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO VII

Do trânsito público

Art. 137. É proibido embarçar, ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do Município.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

Art. 138. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 12 horas.

Art. 139. Não será permitida a preparação de reboucos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 140. É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e distritos do Município.

- I — conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II — conduzir ou conservar animais sobre os passeios;
- III — amarrar animais em postes, grades, arvores ou portas;
- IV — conduzir a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
- V — armar quiosques ou barraquinhas nas vias públicas, sem licença da Prefeitura;
- VI — atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Art. 141. Todo aquêle que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento do trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 142. As infrações dos dispositivos constantes dos artigos desta Seção serão punidas com multa de Cr\$ 50,000 a Cr\$ 500,00, elevadas ao dobro no caso de reincidências.

SEÇÃO VIII

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 143. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

Art. 144. São considerados inflamáveis entre outros: fósforo e materiais fosforados; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, alcoois, aguardentes e óleos em geral; carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

Consideram-se explosivos, entre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins, fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 145. É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de Cr\$ 1.000,00:

- I — fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II — manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III — depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1.º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 dias.

§ 2.º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distancias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 146. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acôrdo com os dispositivos e normas estabelecidos no Código de Obras de Município.

§ 1.º Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo tôdas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados, que se situarão a uma distância mínima de 100 metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2.º Tôdas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 147. A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela fôr empregado explosivo, êste será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 148. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 149. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão transportar outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art. 150. É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

- I — Soltar balões, fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer foguetas, nos logradou-

ros públicos sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados.

II — Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, distritos e povoados do Município.

Art. 151. Fica sujeita à licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1.º O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis, e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2.º O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de algum modo, a segurança pública.

§ 3.º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias o interesse da segurança.

§ 4.º É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos; salvo se estes se destinarem exclusivamente a esse fim.

Art. 152. Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo tôdas as dependências e anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 153. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, herméticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transportes para o depósito.

§ 1.º O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2.º Para depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravazamento.

Art. 154. Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos do recinto dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes ao sólo ou seu escoamento para os logradouros públicos. As disposições deste artigo estendem-se as garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 155. Fica terminantemente proibido o abastecimento de veículos de transporte coletivo, quando contemham, êstes, passageiros em seu interior.

Art. 156. As infrações aos dispositivos desta Seção serão punidas com multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, elevada ao dôbro nas reincidências.

SEÇÃO IX

Das medidas referentes aos animais

Art. 157. É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de Cr\$ 20,00 "per-capita".

Art. 158. Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados dentro de 8 dias, mediante

pagamento da multa e da diária de Cr\$ 3,00 "per-capita", para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo único. Não retirado o animal nesse prazo, poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública ou abatê-lo para o consumo dos hospitais e outras instituições de caridade, sempre precedida da necessária publicação para conhecimento dos interessados; a juízo do Prefeito poderá esse prazo ser prorrogado por mais oito (8), terminado o qual serão, inapelavelmente, procedidas as medidas indicadas.

Art. 159. É proibida a criação ou engorda de porcos no centro urbano da cidade.

§ 1.º Aos proprietários de cevas, atualmente existentes na cidade, vilas, fica marcado o prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste Código, para cumprimento deste artigo.

§ 2.º Aos infratores do disposto neste artigo, será imposta a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, marcando-se-lhes novo prazo para a remoção. Não realizada esta, ser-lhes-á aplicada a multa em dôbro.

Art. 160. Observadas as exigências sanitárias a que se refere este Código e o Regulamento do Departamento Estadual de Saúde, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 161. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito próprio de Prefeitura Municipal.

§ 1.º O cão apreendido, se registrado na forma do artigo 162 será entregue ao seu dono mediante o pagamento da multa de Cr\$ 30,00 e diária de Cr\$ 3,00 para alimentação.

§ 2.º Tratando-se de cão não registrado, se não for retirado por seu dono dentro do prazo de oito (8) dias, mediante pagamento da multa e diária de que trata o parágrafo anterior, será sacrificado.

Art. 162. Haverá na Prefeitura o Registro de Cães, que será feito anualmente mediante o pagamento das taxas de que trata o Código Tributário do Município de Belém, fornecendo-se uma placa numerada a ser colocada na coleira de cão registrado.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá manter, em colaboração com o Estado, serviço de vacinação anti-rábica, tornando esta obrigatória para os cães a serem registrados, mediante pagamento de uma taxa especial de Cr\$ 60,00, correspondente às despesas de aplicação da vacina.

Art. 163. O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia do seu dono, respondendo êste por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 164. A ninguém é permitido, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo o transporte de aves suspensas pelos pés ou em posição que lhes cause sofrimento.

Art. 165. Os proprietários de animais ou seus condutores, são obrigados, sob a pena do artigo anterior :

I — A dar-lhes de comer e beber, pelo menos de 12 em 12 horas e a tratá-los quando doentes ;

II — A não sujeitá-los a trabalhar por mais de seis (6) horas contínuas, sem dar-lhes água, alimento e descanso ;

III — A não sujeitá-los à tração ou condução de carga exagerada ou superior às suas forças.

Art. 166. Não será permitida a passagem de tropas ou rebanhos, a não ser nas vias públicas ou locais para

isso designados pela Prefeitura, sujeito o infrator à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 300,00.

SEÇÃO X

Da extinção de insetos nocivos

Art. 167. Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e a outros insetos nocivos à lavoura.

§ 1.º Todo proprietário de terreno rural cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

§ 2.º Na cidade e vilas o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízos da iniciativa particular, será sempre que possível realizado pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 168. Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acôrdo com este Código.

Art. 169. Verificada a existência de formigueiros na zona rural, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte (20) dias para proceder ao seu extermínio.

Parágrafo único. Nessa hipótese, a Prefeitura poderá realizar o serviço a pedido do proprietário, com indenização das despesas dêles decorrentes.

Art. 170. Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de Cr\$ 100,00.

§ 1.º Decorridos 10 dias de apresentação da conta, e não paga esta, será lançada em livro próprio, acrescida de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2.º Do livro a que se refere o parágrafo anterior, constarão:

1.º) nome do responsável; 2.º) rua, número ou local; 3.º) despesa efetuada; 4.º) acréscimo de 20%; 5.º) multa de 10%.

Art. 171. Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitorias e exigindo sua extinção demolições ou serviços especiais, êstes só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria, como indicação do serviço a ser executado.

Art. 172. A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros, do qual constará: 1.º) nome do informante; 2.º) nome do proprietário do terreno; 3.º) data da informação; 4.º) data da intimação; 5.º) prazo concedido; 6.º) coluna para observações.

Art. 173. Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

TÍTULO IV

Do funcionamento do comércio e da indústria

CAPÍTULO I

Da localização

Art. 174. A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comércio ou da indústria;
- b) o montante do capital invertido;
- c) o local em que o requerente pretende exercer o comércio ou a indústria.

Art. 175. O funcionamento de açougues, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 176. Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 177. A autorização a que se refere êste capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fóra do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.

Parágrafo único. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação municipal já existente.

Art. 178. Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Parágrafo único. Fica proibido a instalação de depósitos de mercadorias nas casas compreendidas nos seguintes perímetros: Boulevard Castilhos França, Avenida 15 de Agosto, Senador Manoel Barata e Praça D. Pedro II.

Art. 179. Será passível da multa de Cr\$ 50,00 a . . . Cr\$ 500,00, elevada ao dôbro nas reincidências aquêles que:

- I — Exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o artigo 174;
- II — Mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura;
- III — Negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.

CAPÍTULO II

Do horário para funcionamento do comércio e da indústria

Art. 180. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula e controla a duração e condições do trabalho:

- I — Para a indústria de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas, nos dias úteis;
 - b) aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias santos de guarda quando declarados êstes pela autoridade competente.

§ 1.º Será permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, excluídos o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja estendida tal prerrogativa.

(Continua)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 3 DE ABRIL DE 1951

NUM. 3.277

7.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara Criminal, realizada em 26 de fevereiro de 1951, sob o presidência do Sr. Desembargador Nogueira de Faria.

Aos 26 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e um nesta cidade de Belém do Pará, na sala de confrências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Nogueira de Faria, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, e o Dr. Osvaldo Sousa, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 9,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÕES

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus"

Chaves — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Amadeu da Costa Oliveira — Ao Desembargador Curcino Silva.

Idem — Chaves — Recorrente, a Dr. Juiz de Direito interino da Comarca; recorrido, Edmundo Pinto de Souza — Ao Desembargador Jorge Hurley.

Idem — Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara; recorrido, Cirilo Vilhena da Silva — Ao Desembargador Augusto R. de Borborema.

Recurso crime

Monte Alegre — Recorrente, Maria Vicente

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Chaves; recorrido, Francisco Pereira de Araújo, "vulgo" Chico Firmino — Desembargador Curcino Silva.

Idem — Capital — Recorrente, o Dr. 2.º Promotor Público; recorrido, Enéas Carvalho — Ao Desembargador Jorge Hurley.

Apelação crime

Capital — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Hugo Alves Borborema — Ao Desembargador Curcino Silva.

Idem — Monte Alegre — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Wilson Farah Sadala, vulgo "Sapo" — Ao Desembargador Jorge Hurley.

Idem — Capital — Apelante, João Soares Feitosa; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Augusto R. de Borborema.

PASSAGEM

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus"

Curuçá — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Azamor Favacho da Silva — O Desembargador Curcino Silve pediu julgamento.

ACÓRDÃO

Com o Acórdão assinado, foi entregue o seguinte feito:

Recurso "ex-officio" de habeas-corpus

Capital — Recorrente o Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara; recorrida, Ana Soares da Silva — Pelo Desembargador Nogueira de Faria.

Idem — Vizeu — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Odon Pereira Ferreira — Idem — Idem.

Recurso Crime

Capital — Recorrente, a Justiça Pública; recorridos, Cirilo Constantino da Cos-

ta e Silva, vulgo "Demonio Louro" e outros — Pelo Desembargador Augusto R. de Borborema.

JULGAMENTO

Recurso "ex-officio" de habeas-corpus

Curuçá — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Azamor Favacho da Silva — Relator, Sr. Desembargador Curcino Silva; Negaram provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi.

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data os autos de agravo da Capital, em que são partes como agravante, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos; e, agravados, A. A. da Rocha & Cia. e o Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fa-

zenda Pública, afim de ser preparado dito agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 30 de março de 1951. — (a) Luis Faria, secretário.

COMARCA DA CAPITAL**Hasta pública**

O Doutor João Bento de Sousa, Juiz de Direito da 2.ª Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dêle tiverem conhecimento que, no dia 20 de abril do corrente ano, às 11 horas, à porta da sala das audiências deste Juízo, no Palacete do Estado, irá a público pregação de venda e arrematação em hasta pública, o seguinte bem penhorado na ação executiva que o Banco Moreira Gomes S/A. move contra Enéas Lalor Barbosa e sua mulher: — Terreno edificado nesta cidade, com um Palacete colado sob número cento e quarenta e cinco (145), do plaqueamento moderno, outrora, número cento e vinte e três (123), situado à Avenida São Jerônimo, fazendo ângulo com a denominada Vila Bolonha, confinando de um lado com o imóvel número 139, de propriedade de herdeiros ou sucessores de Albano H. Martins, de outro lado com a citada Vila Bolonha e aos fundos com herdeiros ou sucessores de Francisco Bolonha, medindo quinze metros e sessenta e quatro centímetros de frente pela avenida, por dezoito metros e sessenta e dois centímetros de fundos pela Vila (15,64 x 18,62) — com os característicos que se seguem: construção moderna, toda em cimento armado, servida por três portões de ferro de entrada, sendo um pela avenida e 2 ditos pela trav. Constituído por quatro pavimentos, inclusive o terreo, a construção em apreço, de estilo nobre, assim se define: pavimento terreo: constituído das seguintes dependências: corredor de passagem, salas de refeições e de estar, três dormitórios e cozinha, dependências essas mosaicadas e for-

radas e com as paredes internas revestidas de azulejos. Primeiro andar-hall, sala de visitas, sala de estar, sala de refeições, sala de leituras, corredor de passagem e aparelhos sanitários, dependências essas de piso mosaicado, exceção feita da sala de visitas que é soalhada de acapú e páu amarelo, em traçado geométrico. Segundo andar — corredor de passagem, um dormitório, uma sala de banho completa, segundo corredor de passagem e aparelhos sanitários, compartimentos êsses também mosaicados. Terceiro and. — corredor de passagem, sala de leitura e capela mosaicados e três dormitórios soalhados de acapú e páu amarelo. Em todos os pavimentos, exceção do último, existem escadas para os andares subsequentes. Inteiramente coberto de telhas de Ardozia, em bom estado de conservação, servido o imóvel todo por vinte e seis janelas de gradil e varandim de ferro e situado em uma das principais artérias de Belém, e em muito bom estado de conservação, avaliado referido imóvel em setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima designados a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais der sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço da arrematação, custas, comissões, inclusive carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 30 de março de 1951. Eu, Amílcar Câmara Leão, escrevente juramentado, no impedimento do escrivão, escrevi. — (a) João Bento de Souza.

(N. 142 — Ext. 3/4)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José da Costa e Silva e Dona Hilda da Costa Moreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua 28 de Setembro n. 520, filho de Manoel Joaquim da Silva e de Dona Raimunda da Costa Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua 28 de Setembro n. 521, filha legítima de Carlos da Silva Moreira e de Dona Maria da Costa Moreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 2 de abril de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso—**Raído Honório.**

(N. 145—A—248—Cr\$ 40,00—3 e 10/4)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA****Inscrição de Eleitor**

Faço saber aos interessados que por despacho do Doutor Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, foram inscritos eleitores os cidadãos, Manoel Antônio Pereira, sob o N.º 107.818; José Paulo Soares Pinto, sob o N.º 107.819. E, para constar, expedi o presente Edital que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL e afixado no lugar de costume.

Dado o passado nesta cidade de Belém, aos 25 dias de março de 1951. — (a) O Escrivão, **Lúcio Lopes Maia.**

(N. 129 — G — 3/4)

Faço saber a quem interessar possa, que os cidadãos Voltaire Cysne e Bernadina Rodrigues Poggi, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram segunda via a este Juízo. E, para constar, mandei

publicar na IMPRENSA OFICIAL o presente Edital pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão reclamar os interessados.

Dado o passado nesta cidade de Belém, aos 29 dias de março de 1951. — (a) O Escrivão, **Lúcio Lopes Maia.**

(N. 130 — G — 3/4)

Faço saber aos interessados que por despacho do Doutor Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, foi inscrito o cidadão José Paulo Soares Pinto. E, para constar, mandei publicar na IMPRENSA OFICIAL o presente Edital pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão reclamar os interessados.

Dado o passado nesta cidade de Belém, aos 16 dias de março de 1951. — (a) O Escrivão, **Lúcio Lopes Maia.**

(N. 131 — G — 3/4)